

Processo nº 592/2020

(Arguir nulidade resultante da omissão de pronúncia)

A C Ó R D ã O

I – Introdução

Em 10 de Setembro de 2020 foi proferido por este TSI o acórdão constante de fls. 156 a 169, que foi notificado às Partes em 15/09/2020 (fls. 170/verso), veio o **Recorrente/Autor** em 21/09/2020 arguir nulidade resultante da omissão de pronúncia, alegado que *este Tribunal não se pronunciou expressamente sobre o pedido de condenar a Recorrida em pagar ao Autor a quantia no valor petitionado a título de subsídio mensal de efectividade*, conforme os argumentos constantes do requerimento de fls. 172 e 173 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais.

*

À Recorrida foi notificado o pedido em causa em 23/09/2020 (fls.174/verso dos autos), a mesma silenciou.

*

Cumpre analisar e decidir.

*

II – Apreciando e decidindo

Tratando-se de um lapso manifesto, porque esta parte da matéria foi decidida pelo Tribunal recorrido contra a qual o Recorrente veio a recorrer, até, no

nosso acórdão de fls. 20/verso indicamos que tal matéria constituiu uma das 3 questões que a este TSI incumbia resolver, só que tal não veio acontecer por omissão.

Quanto este ponto, o Recorrente apresentou no recurso as seguintes conclusões:

“(…)

8. Resultando da matéria provada que durante todo o período do contrato a Ré não pagou ao Autor qualquer quantia a título de "*subsídio mensal de efetividade*", competia ao douto Tribunal de primeira instância ter condenado a Ré - *ex officio* - em quantidade superior ao pedido, nos termos que resultam do disposto no artigo 42.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho e, neste sentido, ter condenado a Recorrida a pagar ao Recorrente a quantia de **Mop\$66,469.33** - e não apenas de Mop\$57,680.00 conforme *erroneamente* formulado pelo Autor em sede de Petição Inicial - o que desde já e para os legais efeitos se invoca e requer;

(…)”.

Pelo que, na dispensa de tecer mais considerações e no seguimento dos argumentos constantes da sentença recorrida e do acórdão por nós proferido, obviamente **a Ré vai ser condenada nos termos peticionados, com a correção do valor para a quantia de Mop\$66,469.33** - e não apenas de Mop\$57,680.00 conforme *erroneamente formulado pelo Autor em sede de PI*, julgando-se assim procedente o recurso nesta parte (artigo 570º/1 do CPC).

*

Vai assim deferido pedido formulado no requerimento de fls. 172 e

173.

*

Quanto ao demais, mantém-se o já decidido no acórdão.

*

Sem custas.

TSI, 22 de Outubro de 2020.

Fong Man Chong

Ho Wai Neng

Tong Hio Fong

(Voto a decisão com os argumentos da minha declaração de voto vencido do acórdão de 10/09/2020).